SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2269273 - BA (2026/0128288-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
		MAURÍCIO SADA NETO - RJ178969
		ANDREA ZOGHBI BRICK CALDAS - RJ094630
		GUILHERME CAMPOS FONSECA - DF073608
		MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
RECORRIDO	:	GRANLUMEN IND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:	MARIA HELENA DE FREITAS REGO - BA012317A
RECORRIDO	:	UNIQUE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	ERMIRO FERREIRA NETO - BA028296
RECORRIDO	:	IMA PATRIMONIAL LTDA
RECORRIDO	:	CONTENE CONSULTORIA E TECNOLOGIA EMPRESARIAL S/S.
ADVOGADO	:	PAULO EMILIO NADIER LISBÔA - BA015530

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CESSIONÁRIO. INGRESSO NO PROCESSO. ARTS. 109, § 1º, 119 E 778 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO SANADA EM NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS, CONFORME DETERMINADO PELO STJ. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROCESSO EXECUTIVO NÃO SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTERESSE JURÍDICO E TITULARIDADE DO CRÉDITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. CESSÃO DE CRÉDITO. SUCESSÃO PROCESSUAL. ANUÊNCIA DO DEVEDOR NÃO NECESSÁRIA. ART. 778, § 2º, DO CPC. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. AFASTAMENTO DA MULTA.

1. Não há violação do art. 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem, em novo julgamento dos embargos de declaração determinado pelo STJ, examina as questões suscitadas e complementa a fundamentação do acórdão.

2. A alegação de inexistência de processo executivo instaurado pela exequente, utilizada para afastar a incidência do art. 778, § 2º, do CPC, não foi suscitada nos embargos de declaração cujo novo julgamento foi determinado pelo STJ, conforme

Documento eletrônico VDA60674227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 7eccb99a-0e2b-44bd-92ab-b21e80c7f12b

expressamente consignado pelo Tribunal de origem. Ausente pronunciamento sobre a questão, incide a Súmula 211/STJ.
3. A pretensão de afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à titularidade do crédito pela cessionária e à existência de interesse jurídico demanda reexame das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido. Incide a Súmula 7/STJ.
4. A substituição processual do exequente originário pelo cessionário independe da anuência do devedor, nos termos do art. 778, § 2º, do CPC, em consonância com a orientação firmada pelo STJ.
5. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC não se justifica quando os embargos de declaração são opostos com propósito de prequestionamento, especialmente quando o próprio STJ havia determinado novo julgamento dos embargos de declaração para suprimento de omissões.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 7eccb99a-0e2b-44bd-92ab-b21e80c7f12b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2269273 - BA (2026/0128288-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
		MAURÍCIO SADA NETO - RJ178969
		ANDREA ZOGHBI BRICK CALDAS - RJ094630
		GUILHERME CAMPOS FONSECA - DF073608
		MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
RECORRIDO	:	GRANLUMEN IND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:	MARIA HELENA DE FREITAS REGO - BA012317A
RECORRIDO	:	UNIQUE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	ERMIRO FERREIRA NETO - BA028296
RECORRIDO	:	IMA PATRIMONIAL LTDA
RECORRIDO	:	CONTENE CONSULTORIA E TECNOLOGIA EMPRESARIAL S/S.
ADVOGADO	:	PAULO EMILIO NADIER LISBÔA - BA015530

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CESSIONÁRIO. INGRESSO NO PROCESSO. ARTS. 109, § 1º, 119 E 778 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO SANADA EM NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS, CONFORME DETERMINADO PELO STJ. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROCESSO EXECUTIVO NÃO SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTERESSE JURÍDICO E TITULARIDADE DO CRÉDITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. CESSÃO DE CRÉDITO. SUCESSÃO PROCESSUAL. ANUÊNCIA DO DEVEDOR NÃO NECESSÁRIA. ART. 778, § 2º, DO CPC. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. AFASTAMENTO DA MULTA.

1. Não há violação do art. 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem, em novo julgamento dos embargos de declaração determinado pelo STJ, examina as questões suscitadas e complementa a fundamentação do acórdão.

2. A alegação de inexistência de processo executivo instaurado pela exequente, utilizada para afastar a incidência do art. 778, § 2º, do CPC, não foi suscitada nos embargos de declaração cujo novo julgamento foi determinado pelo STJ, conforme

Documento eletrônico VDA60360460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:51
Código de Controle do Documento: 78aee610-1782-4e45-ad36-8f10da5ee808

expressamente consignado pelo Tribunal de origem. Ausente pronunciamento sobre a questão, incide a Súmula 211/STJ.
3. A pretensão de afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à titularidade do crédito pela cessionária e à existência de interesse jurídico demanda reexame das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido. Incide a Súmula 7/STJ.
4. A substituição processual do exequente originário pelo cessionário independe da anuência do devedor, nos termos do art. 778, § 2º, do CPC, em consonância com a orientação firmada pelo STJ.
5. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC não se justifica quando os embargos de declaração são opostos com propósito de prequestionamento, especialmente quando o próprio STJ havia determinado novo julgamento dos embargos de declaração para suprimento de omissões.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA contra acórdão assim ementado (fls. 285):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSÃO DE EMPRESA CESSIONÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CESSÃO DE CRÉDITO QUESTIONADA EM APELAÇÃO. SUSPENSÃO DA ATUAÇÃO DA CESSIONÁRIA ATÉ O JULGAMENTO DO APELO, AO QUAL ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO.
> PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. NÃO CONHECIMENTO.
> AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com aplicação de multa.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 1.022, II, 119, 109, § 1º, 778, § 1º, III e § 2º, e 2º, e 1.026, § 2º, todos do Código de Processo Civil.

Defende a negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem não enfrentou especificamente as teses sobre ausência de interesse jurídico da UNIQUE e necessidade de anuência da XEROX para o ingresso da cessionária. Aponta que a omissão incide sobre questões essenciais com potencial de alterar o resultado, citando precedente: "Se, a despeito da provocação para sua manifestação, o Tribunal de origem permanece silente a respeito de questões relevantes que demandavam pronunciamento, impõe-se a anulação do acórdão…" (AgRg no AREsp 722.229/DF). Sustenta a anulação do acórdão integrativo e o retorno à origem para novo julgamento.

Argumenta que a "segunda decisão" permitiu o ingresso da cessionária sem consentimento da parte contrária, ofendendo os arts. 119 e 109, § 1º, do CPC. Afirma que, em liquidação de sentença, fase de conhecimento, a substituição processual exige

Documento eletrônico VDA60360460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:51
Código de Controle do Documento: 78aee610-1782-4e45-ad36-8f10da5ee808

a concordância da parte adversa, e que o interesse da UNIQUE seria apenas econômico, não jurídico. Indica jurisprudência do STJ sobre assistência simples e o conceito de interesse jurídico (REsp 1.798.937/SP; AgInt no AREsp 1.829.632/RJ; AgInt no RE nos EDcl nos EREsp 1.567.780/RJ).

Alega aplicação indevida do art. 778, § 1º, III, e § 2º, do CPC, por não se tratar de processo executivo. Sustenta que a liquidação integra a fase de conhecimento, citando o REsp 1.336.026/PE, e que, fora da execução, a habilitação do cessionário exige anuência do devedor, consoante precedentes (AgInt no AgInt no AREsp 1.741.627/RJ; AgInt na PET no AREsp 1.665.765/SP). Requer o indeferimento do ingresso da UNIQUE0).

Impugna a multa por embargos de declaração protelatórios, apontando violação do art. 1.026, § 2º, do CPC e a incidência da Súmula 98/STJ ("Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"). Colaciona julgados que afastam multa quando presente o intuito de prequestionamento (AREsp 2.895.516/SC; REsp 2.192.857/DF; AgInt no REsp 1.803.344/AL).

Nas contrarrazões, a UNIQUE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA sustenta que não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão embargado enfrentou os pontos necessários e reconheceu a regularidade de seu ingresso com fundamento no art. 778, § 1º, III, e § 2º, do CPC. Defende a anuência do devedor na execução e a legitimidade do cessionário para iniciar a liquidação não são necessárias, citando precedentes (REsp 1.077.387/SC; AgRg no REsp 1.155.871/RS). Afirma que a liquidação integra o processo de conhecimento apenas para definir o montante devido, sem afastar a regra específica da execução quanto à sucessão do exequente. Sustenta, ainda, que os embargos de declaração opostos pela recorrente visaram rediscutir matéria decidida, justificando a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Nas contrarrazões, CONTENE CONSULTORIA E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA e IMA PATRIMONIAL LTDA defendem o direito do cessionário ao ingresso na fase em que se encontra o feito, apontando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece interesse e legitimidade para iniciar a liquidação e prosseguir na execução, sem necessidade de anuência do devedor (AgRg no REsp 1.155.871/RS; REsp 1.077.387/SC). Alegam ausência de interesse recursal da XEROX e inexistência de preclusão, pois o primeiro pedido tratou de assistência e o segundo de habilitação como exequente, à luz de fato novo.

Não foram apresentadas contrarrazões por GRANLUMEN IND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, conforme certidão de decurso de prazo.

O juízo de admissibilidade, admitiu o recurso especial, por entender presentes os pressupostos, registrando que a controvérsia envolve, entre outros, a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC e a aplicação do art. 778 do referido diploma na espécie.

Documento eletrônico VDA60360460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:51
Código de Controle do Documento: 78aee610-1782-4e45-ad36-8f10da5ee808

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de agravo de instrumento versando sobre ação indenizatória em fase de liquidação de sentença, no qual se discutiu o ingresso da UNIQUE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA como exequente, por cessão de 30% do crédito da GRANLUMEN. A decisão de primeiro grau admitiu o ingresso com base no art. 778, § 1º, III, do CPC, por reconhecer a condição de cessionária em feito apenso e que a anuência do executado não é necessária.

A Primeira Câmara Cível conheceu parcialmente o agravo e, nessa extensão, deu provimento para obstar a atuação da cessionária até o julgamento da apelação na execução conexa, à qual atribuiu efeito suspensivo, e não conheceu do pedido de sobrestamento integral por ausência de causa de pedir.

A recorrente sustenta violação dos arts. 1.022, II, 119, 109, § 1º, 778, § 1º, III e § 2º, e 1.026, § 2º, do CPC.

Passo ao exame das alegações.

A recorrente sustenta a negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria examinado as alegações de ausência de interesse jurídico da UNIQUE e de necessidade de anuência da XEROX para o ingresso da cessionária.

A alegação não procede.

O acórdão dos primeiros embargos de declaração foi objeto de recurso especial, no qual esta Ministra reconheceu a existência de omissão quanto às questões relativas aos arts. 109, § 1º, e 119 do CPC e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração.

Em cumprimento à determinação, o Tribunal de origem examinou as questões suscitadas pela recorrente.

Consignou que o juízo de primeiro grau havia admitido o ingresso da UNIQUE com fundamento no art. 778, § 1º, III, do CPC e que o § 2º do referido dispositivo dispensa o consentimento do executado para a sucessão processual. Registrou, ainda, que a UNIQUE demonstrou ser titular de 30% do crédito em discussão, com reconhecimento judicial de seu direito creditício.

O Tribunal de origem, portanto, complementou a fundamentação do julgamento anterior e manteve o resultado, consignando expressamente que a omissão reconhecida em cumprimento à determinação deste STJ estava sendo sanada.

Não há, assim, negativa de prestação jurisdicional.

A pretensão da recorrente, nesse ponto, traduz inconformismo com a solução adotada pelo Tribunal de origem, e não falta de prestação jurisdicional.

Não conheço do recurso especial quanto à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC.

Documento eletrônico VDA60360460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:51
Código de Controle do Documento: 78aee610-1782-4e45-ad36-8f10da5ee808

Superada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, é necessário delimitar as questões efetivamente prequestionadas, pois a recorrente desenvolve, no recurso especial, fundamentos que não foram submetidos oportunamente ao Tribunal de origem..

As questões relativas à necessidade de anuência da XEROX e à existência de interesse jurídico da UNIQUE estão prequestionadas.

Com efeito, foram expressamente suscitadas nos embargos de declaração cujo julgamento foi objeto da decisão anterior deste STJ, que determinou ao Tribunal de origem que suprisse as omissões apontadas.

Em novo julgamento, o Tribunal de origem enfrentou as matérias e concluiu pela não necessidade de anuência da executada e pela existência de interesse jurídico da cessionária.

Não há, portanto, falta de prequestionamento desses dispositivos.

Também houve pronunciamento do Tribunal de origem acerca da aplicação do art. 778, § 1º, III, do CPC.

O acórdão integrativo consignou expressamente que o ingresso da UNIQUE foi admitido com fundamento no art. 778, § 1º, III, e que o § 2º afasta a necessidade de consentimento do executado.

A matéria, portanto, está prequestionada.

Situação diversa ocorre quanto à alegação de que não havia processo executivo instaurado pela GRANLUMEN e de que o feito se encontrava apenas em liquidação de sentença, fundamento utilizado pela recorrente para afastar a incidência do art. 778, § 2º, do CPC.

O próprio Tribunal de origem consignou que essa alegação não foi veiculada nos embargos de declaração cujo novo julgamento havia sido determinado pelo STJ, tampouco estava abrangida pela determinação de novo julgamento.

A circunstância é relevante porque a questão não foi submetida ao Tribunal de origem no momento processual adequado.

A jurisprudência do STJ estabelece que o art. 1.025 do CPC não afastou a Súmula 211/STJ (AgInt no AREsp n. 2.965.583/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026). Para o prequestionamento ficto, é necessário, entre outros requisitos, que a questão tenha sido alegada nos embargos de declaração e devolvida ao Tribunal de origem para julgamento.

No caso, o próprio Tribunal de origem afirmou que a matéria não integrava os embargos abrangidos pela determinação do STJ.

Incide, portanto, a Súmula 211/STJ quanto à específica alegação de inexistência de processo executivo instaurado pela GRANLUMEN, não sendo possível ao STJ examinar originariamente essa questão.

Documento eletrônico VDA60360460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:51
Código de Controle do Documento: 78aee610-1782-4e45-ad36-8f10da5ee808

Faço essa ressalva porque não se trata de ausência de prequestionamento do art. 778, § 2º, do CPC, que foi expressamente examinado pelo Tribunal de origem. O que não foi prequestionado foi a premissa específica de inexistência de processo executivo, utilizada pela recorrente para afastar a incidência do dispositivo.

No mérito dessas questões, a pretensão não merece acolhimento.

A recorrente sustenta que a UNIQUE não possui interesse jurídico e que, por se encontrar o feito em liquidação de sentença, o ingresso da cessionária dependeria de sua anuência, nos termos do art. 109, § 1º, do CPC.

O Tribunal de origem, contudo, assentou que a UNIQUE demonstrou ser titular de 30% do crédito em discussão, com reconhecimento judicial de seu direito creditício, e, a partir dessa premissa, reconheceu a existência de interesse jurídico para o ingresso no processo.

A pretensão de afastar essa conclusão, sob o argumento de que a recorrida teria apenas expectativa de direito ou interesse econômico, exige a revisão das premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem acerca da titularidade do crédito e dos efeitos da cessão.

Não se trata, portanto, de mera interpretação dos arts. 109 e 119 do CPC.

Para acolher a pretensão do recurso seria necessário reexaminar a situação jurídica concreta da UNIQUE, a cessão de crédito e os elementos que levaram o Tribunal de origem a reconhecer judicialmente sua titularidade sobre 30% do crédito.

Incide, nesse ponto, a Súmula 7/STJ.

A recorrente sustenta que o art. 778 do CPC não seria aplicável porque o feito originário se encontra em liquidação de sentença.

Quanto à específica alegação de inexistência de processo executivo, conforme já registrado, não é possível conhecer da matéria por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

A questão que efetivamente foi prequestionada é a possibilidade de ingresso do cessionário sem anuência da parte contrária.

Nesse ponto, a pretensão também não merece acolhimento.

O art. 778, § 1º, III, do CPC autoriza o cessionário a promover a execução ou nela prosseguir quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos. O § 2º estabelece que a sucessão prevista no dispositivo não depende do consentimento do executado.

A orientação do STJ, firmada no julgamento do REsp 1.091.443/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, é no sentido de que a substituição processual do exequente originário pelo cessionário independe da anuência do devedor, diante da existência de regra específica aplicável ao processo executivo.

A circunstância de o crédito estar sendo apurado em liquidação não conduz, por si só, à conclusão pretendida pela recorrente.

Documento eletrônico VDA60360460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:51
Código de Controle do Documento: 78aee610-1782-4e45-ad36-8f10da5ee808

O cessionário pode habilitar-se para prosseguir na satisfação do crédito sem necessidade de anuência do devedor quando já constituído o título judicial. A orientação deve ser considerada em conjunto com a disciplina específica da sucessão do credor.

Assim, não se extrai dos arts. 109, § 1º, e 778 do CPC a exigência de consentimento da XEROX na situação examinada, conforme pretende a recorrente.

De todo modo, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à titularidade da UNIQUE sobre parte do crédito não pode ser afastada nesta instância, pelas razões já expostas, diante da Súmula 7/STJ.

A recorrente impugna, por fim, a multa aplicada em razão da oposição dos embargos de declaração, invocando a Súmula 98/STJ.

Nesse ponto, a pretensão merece acolhimento.

Os embargos de declaração que deram origem ao acórdão recorrido foram opostos em contexto no qual esta Ministra, em julgamento anterior, havia reconhecido a existência de omissão no pronunciamento do Tribunal de origem e determinado novo julgamento dos embargos de declaração.

A própria tramitação processual demonstra, portanto, que a recorrente buscava obter pronunciamento judicial sobre questões que haviam sido consideradas relevantes por este STJ.

A aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC pressupõe a caracterização do caráter manifestamente protelatório dos embargos.

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que os embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento não possuem caráter protelatório, conforme dispõe a Súmula 98/STJ.

No caso, a utilização dos embargos para provocar manifestação sobre as questões federais suscitadas não permite concluir, de forma suficiente, pela finalidade meramente protelatória, especialmente diante da anterior determinação deste STJ para que o Tribunal de origem suprisse omissões relacionadas à matéria.

A multa deve, portanto, ser afastada.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou parcial provimento, apenas para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Sem majoração/fixação de honorários, em razão do Tema 1.059 do STJ.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:51
Código de Controle do Documento: 78aee610-1782-4e45-ad36-8f10da5ee808

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.269.273 / BA

Número Registro: 2026/0128288-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00116744619898050001 0554931482018 116744619898050001 202303635953 554931482018 80194608420218050000 80194608420218050001 80194608420218050002 80194608420218050003 80194608420218050004

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS	: MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
	MAURÍCIO SADA NETO - RJ178969
	MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
	GUILHERME CAMPOS FONSECA - DF073608
	ANDREA ZOGHBI BRICK CALDAS - RJ094630
RECORRIDO	: GRANLUMEN IND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	: MARIA HELENA DE FREITAS REGO - BA012317A
RECORRIDO	: UNIQUE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	: ERMIRO FERREIRA NETO - BA028296
RECORRIDO	: IMA PATRIMONIAL LTDA
RECORRIDO	: CONTENE CONSULTORIA E TECNOLOGIA EMPRESARIAL S/S.
ADVOGADO	: PAULO EMILIO NADIER LISBÔA - BA015530

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Documento eletrônico VDA60661622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:19
Código de Controle do Documento: b57ebc65-fc1a-498e-8e98-b81a4249aa38

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:19
Código de Controle do Documento: b57ebc65-fc1a-498e-8e98-b81a4249aa38